

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 10820/000.463/90-65
ACORDAO NR. 105-8.102

Sessão de 26 de janeiro de 1994

RECURSO NR.: 63.485 - IRF - ANOS DE 1984 a 1986

RECORRENTE : ANDORFATO COMERCIAL LTDA.

RECORRIDA : DRF EM ARAÇATUBA - SP

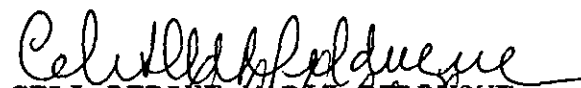
CMEL/

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDORFATO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Camara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, HISSAO ARITA E MARCIO MACHADO CALDEIRA, que negavam provimento.

Sala das Sessões em 26 de janeiro de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 24 FEV 1994 NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACINAL: RP/105-0.383

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausente o Conselheiro JOSE DO NASCIMENTO DIAS.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 10820/000.463/90-65
ACÓRDAO NR. 105-8.102

2.

RECURSO NR.: 63.485

RECORRENTE : ANDORFATO COMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

ANDORFATO COMERCIAL LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao Imposto de Renda na Fonte, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

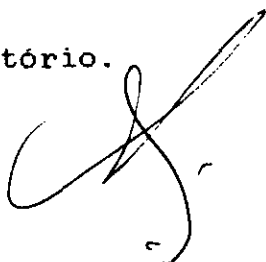
Impugnação tempestiva às fls. 21.

Informação fiscal às fls. 26.

Decisão singular às fls. 41, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 46.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'J' shape with a long horizontal stroke extending to the right.

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ., foi julgado nesta Câmara em sessão de 26.01.94, sendo que pelo Acórdão nr. 105-8101 foi dado parcial provimento ao recurso, sendo afastada a exigência que embasa este procedimento reflexo.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília-DF., 26 de janeiro de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

